



PROCESSO N° TST-AIRR-88700-29.2009.5.04.0024

A C Ó R D ã O
7ª Turma
GMRLP/fm/th

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DAS LEIS N°S 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA LEI N° 13.467/2017. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - TRABALHO AOS DOMINGOS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 6°, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 10.101/2000. A SBDI-1 deste C. TST, ao examinar a regularidade do chamado sistema 5X1 (concessão do rsr coincidindo com o domingo em períodos que extrapolam um mês, por vezes chegando a 7 semanas), pacificou o entendimento de que o teor do parágrafo único do art. 6° da Lei n° 10.101/2000 se aplica, por analogia, a outras categorias profissionais para além dos comerciários. Em suma, esta Colenda Corte firmou o entendimento de que, ao estabelecer o intervalo máximo de três semanas para a concessão do repouso semanal, o parágrafo único do art. 6° da Lei n° 10.101/2000 fixou critério condizente e razoável com a expressão “preferencialmente aos domingos”, prevista no art. 7°, inciso XV, da Constituição Federal, e replicada no art. 1° do Decreto Lei n° 605/49, razão pela qual convém aplicá-lo, por analogia, às demais categorias de trabalhadores urbanos e rurais. Nessa linha, são os reiterados e atuais precedentes do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-88700-29.2009.5.04.0024**, em que é Agravante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO** e Agravada **BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA.**



PROCESSO N° TST-AIRR-88700-29.2009.5.04.0024

Agrava do r. despacho de seq. 20, págs. 212/215, complementado pelo despacho de seq. 20, págs. 230/231, originário do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, sustentando, em suas razões de agravo de seq. 20, págs. 239/259, que o seu recurso merecia seguimento em relação ao tema "**repouso semanal remunerado - trabalho aos domingos - aplicação analógica do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000**", por violação aos artigos 7º, XV, da Constituição Federal, 8º, 67, *caput*, 68, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, 1º do Decreto Lei nº 605/49 e 6º da Lei nº 10.101/2000 e divergência jurisprudencial.

Contraminuta apresentada às págs. 273/275 do seq. 20.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria-Geral, nos termos do artigo 95, §2º, I, do RITST.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

FUNDAMENTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - TRABALHO AOS DOMINGOS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.101/2000.

O agravante reitera os fundamentos do recurso de revista, salientando que merece reforma o acórdão regional que aplicou, de forma analógica, os termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000 a trabalhadores da construção civil. Afirma que o referido dispositivo (art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000), o qual dispõe que "O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo (...)", é aplicado tão somente aos empregados do comércio em geral. Alega que "tal lei, por ser mais restritiva aos direitos dos trabalhadores não deve ser aplicada em hipóteses que não expressamente nela constantes, como o presente caso", razão pela qual "dispensa-se a aplicação da lei 10.101/2000 por analogia no presente caso, visto



PROCESSO N° TST-AIRR-88700-29.2009.5.04.0024

que a situação fática é plenamente regida pelo artigo 67 da CLT e art. 1º da Lei 605/49". Em outras palavras, entende o agravante que, por não pertencerem à categoria dos comerciários, aos empregados da construção civil incide a regra geral estabelecida nos artigos 1º do Decreto Lei nº 605/49 e 67 da CLT, os quais dispõem, respectivamente, que "Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local" e que "Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte". Aponta violação aos artigos 7º, XV, da Constituição Federal, 8º, 67, *caput*, 68, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, 1º do Decreto 605/49 e 6º da Lei nº 10.101/2000 e divergência jurisprudencial.

DECISÃO

Mantenho o despacho agravado pelos seus próprios fundamentos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL
REMUNERADO E FERIADO / TRABALHO AOS DOMINGOS.**

Alegação(ões):

- violação do art. 7º, XV, da Constituição Federal.
- violação dos arts. 67, *caput*, da CLT; art. 1º do Decreto nº 605/49.

A 6ª Turma deu provimento parcial ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, ora recorrente, para, que *conceda a todo empregado descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas (art. 7º, XV da CF), o qual deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo*, Infere-se das razões de recurso que a matéria objeto de controvérsia foi delimitada pela parte com a reprodução do seguinte trecho do acórdão (art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/14):

(...)

Esta Relatora já tomou parte em julgamento envolvendo a mesma matéria, na Seção de Dissídios Individuais, cujo precedente passa a ser transcrito: O descumprimento das normas legais relativas à duração do trabalho também é verificado nos diversos documentos juntados na ação subjacente, em especial os controles de jornada, relatórios de fiscalização do Ministério do Trabalho e termo de compromisso de ajustamento da conduta. Sinale-se que a empresa, conforme relatório da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, sequer nega as irregularidades antes mencionadas. Desta forma, existente prova inequívoca e verossimilhança das alegações formuladas pelo Ministério Público do Trabalho na petição inicial da ação subjacente. Neste contexto, a fim de evitar a reiteração de



PROCESSO N° TST-AIRR-88700-29.2009.5.04.0024

prejuízos a grande número de trabalhadores cujos direitos de ordem pública relacionados à saúde - trabalho em extensas jornadas sem os descansos legais - vêm sendo rotineiramente sonegados, mostra-se plausível a decisão que antecipou os efeitos da tutela pleiteada na ação subjacente. Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade no ato impugnado. (TRT da 4ª Região, Ia. Seção De Dissídios Individuais, 0000473-33.2012.5.04.0000 MS, em 20/04/2012, Desembargador André Reverbel Fernandes - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Milton Varela Dutra, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira", Desembargador Emílio Papaléo Zin, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, Desembargadora Maria Helena Lisot, Desembargador Herbert Paulo Beck, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente, Juiz Convocado Lenir Heinen)

Entretanto, há que ser dito que os repouso semanais, conforme artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, não obrigatoriamente devem coincidir com os domingos ("preferencialmente aos domingos"). Nesse sentido, a Lei 605/49, em seu artigo 1º: "Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local." Assim, o repouso semanal pode ser usufruído dentro da mesma semana em que devido, não podendo o empregado trabalhar sem gozar do repouso a cada semana. **Adota-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 6º da Lei 10.101, de 19/12/2000: Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007) Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.(Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)**

Dito isso, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho em relação aos pedidos "b", "c" e "d" da exordial para condenar a ré a proceder da seguinte forma: a) cumpra os artigos 58, "caput" e 59, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho, observando a duração normal de trabalho, de 8 (oito) horas diárias, a qual pode ser acrescida de horas suplementares em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre o empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho; b) conceda o intervalo entre as jornadas de 11 (onze) horas consecutivas de descanso; c) conceda a todo empregado descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas (art. 7º, XV da CF), o qual deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo. (...) Não houve oposição de embargos de declaração. (Relatora: Maria Cristina Schaan Ferreira, grifos do recorrente).



PROCESSO N° TST-AIRR-88700-29.2009.5.04.0024

Não admito o recurso de revista no item.

Embora não com perfeição e técnica adequadas, considero atendido o requisito de admissibilidade previsto nos incisos I, II e III, do art. §96, § T-A, da CLT, entretanto, entendo que não há afronta direta e literal aos preceitos da Constituição Federal indicados, tampouco violação literal aos dispositivos de lei invocados.

A Lei n° 605 de 5 de janeiro de 1949, que em seu artigo 1°, que estabelece o *repouso semanal remunerado de vinte e quatro- horas consecutivas, preferentemente aos domingos*, trata-se de lei especial que foi recepcionada pela Constituição da República de 1988, que estabelece o "repouso semanal remunerado", como "preferencialmente" aos domingos, e, nestes termos, derogou parcialmente o artigo 67 da CLT, lei geral, não havendo, portanto, mais a exigência do "motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço" para não coincidir com o domingo, no todo ou em parte. Em sendo assim, entendo que a decisão que aplica analogicamente o parágrafo único do artigo 6° da Lei 10.101/00, impondo ao empregador que, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, o repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, em sendo mais específica, e que limita à discricionariedade do empregador, no aspecto, ao contrário do afirmado pelo recorrente, não é mais restritiva aos direitos dos trabalhadores.

CONCLUSÃO

Nego seguimento. (g.n.)

Em sede de embargos de declaração, o Vice-Presidente do TRT da 4ª Região acresceu os seguintes fundamentos ao despacho anterior:

Quanto à questão de fundo propriamente, razão assiste ao embargante. Tendo suscitado, no recurso de revista, violações legais e constitucionais e divergência jurisprudencial, apenas o primeiro aspecto foi examinado.

Procedo, assim, ao exame da alegação vertida no item "4 - Da divergência jurisprudencial - hipótese do art. 896, alínea "A", da CLT", em que foi apresentado um aresto, oriundo da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, cujo inteiro teor, mediante cópias, foi juntado às folhas 1369-1395.

Desserve, o aresto colacionado, a autorizar o seguimento do recurso. Na decisão recorrida, restou consignado que a concessão do intervalo de 24 horas consecutivas deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com domingo. Isso em interpretação da norma aplicável, que assegura o descanso "preferencialmente" aos domingos. O aresto paradigma, por outro lado, no trecho transcrito para cotejo, fica cingido à prova do cometimento das infrações imputadas. A menção ao intervalo de 24h veio com a sentença- e não com o acórdão que a ratificou. Não há, em verdade, qualquer manifestação específica quanto ao mérito da questão proposta à reforma pela parte - de como o descanso semanal de 24 horas, previsto no art. 67 da CLT e na Lei n° 605/1946, deva ser concedido aos trabalhadores. Tampouco se diga suficiente, à caracterização do dissenso de teses entre os Regionais, a juntada integral do acórdão. Nos termos da Súmula n° 337, I, "b", - *Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: (...) b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do*



PROCESSO N° TST-AIRR-88700-29.2009.5.04.0024

recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Inviável, portanto, o seguimento do recurso sob tal fundamento.

Nesta esteira, acolho os embargos de declaração, tão somente para sanar omissão na apreciação das alegações formuladas pelo Ministério Público do Trabalho - divergência jurisprudencial -, mantendo, contudo, a decisão das folhas 1412-1413, que negou seguimento ao recurso de revista das fls. 1343-1368. (g.n.)

Acrescente-se que, conforme exposto, a controvérsia gira em torno da aplicação analógica do 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000 à categoria diversa dos comerciários (empregados da construção civil).

O Tribunal Regional firmou tese explícita no sentido de ser possível a incidência, por analogia, dos termos do referido parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.101/2000 na presente hipótese, segundo o qual "O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva".

Trata-se, portanto, de questão estritamente de direito, alusiva ao alcance da norma infraconstitucional.

Pois bem. A SBDI-1 deste C. TST, ao examinar a regularidade do chamado sistema 5x1 (concessão do rsr coincidindo com o domingo em períodos que extrapolam um mês, por vezes chegando a 7 semanas), pacificou o entendimento de que o teor do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.101/2000 se aplica, por analogia, a outras categorias profissionais para além dos comerciários, senão vejamos:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. REGIME 5x1. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Conquanto a Constituição da República disponha sobre repouso semanal remunerado "preferencialmente" aos domingos, considerando que a finalidade da norma é resguardar a higidez física e mental do empregado, aí incluído o convívio social, esta Corte tem entendido que apenas excepcionalmente o descanso semanal deverá recair em outro dia da semana e que a Lei 10.101/2000, art. 6º, parágrafo único, conquanto discipline a atividade no comércio, tem aplicação analógica no caso. Nesse contexto, a partir da interpretação teleológica dos arts. 7º, inc. XV, da Constituição da República, 67 da CLT e 1º da Lei 605/49, conclui-se que a não concessão do descanso aos domingos na periodicidade descrita no art. 6º, parágrafo único, da Lei 10.101/2000 equivalerá à ausência de compensação do trabalho prestado aos domingos, motivo pelo qual deverá ser pago em dobro, nos termos da Súmula 146 do TST. Precedentes. (...)." (E-RR - 1358-95.2010.5.09.0091, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data



PROCESSO Nº TST-AIRR-88700-29.2009.5.04.0024

de Julgamento: 17/8/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/8/2017).

"AGRAVO EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REGIME DE TRABALHO 5X1. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO PREFERENCIALMENTE AOS DOMINGOS. LIMITAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL DE NO MÁXIMO UM MÊS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 10.101/2000. Nos termos do artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, é direito assegurado a todos os trabalhadores urbanos e rurais. A expressão "preferencialmente aos domingos", adotada no artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal e secundada no artigo 1º da Lei nº 605/49 pela expressão "preferentemente aos domingos", não pode ser restringida de modo a admitir-se lapso temporal superior a um mês para a concessão do descanso dominical, por ferir a teleologia da norma constitucional de resguardo máximo do convívio familiar dominical, sobretudo considerando a norma do artigo 67, parágrafo único, da CLT - que destaca a necessidade de que, nos serviços que exijam trabalho aos domingos, estabeleça-se escala de revezamento mensal - e a Lei nº 10.101/2000 - que fixa critério condizente com o valor constitucional protegido, dispondo que o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo. Em que pese o artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal não determine, de forma absoluta, a obrigatoriedade de concessão dos repouso aos domingos, ela nitidamente lhe atribui caráter preferencial e, nesse sentido, a prática adotada pela empresa de não fazer coincidir o repouso semanal remunerado com o domingo, ao menos uma vez por mês, mas apenas a cada sete semanas, na mesma proporção com que coincide com os demais dias da semana, esvazia o conteúdo da norma constitucional, por desconsiderar a preferência nela consagrada. Agravo desprovido. (...)" (Ag-E-Ag-RR-11391-68.2016.5.18.0129, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 26/04/2019).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. (...) 3. TRABALHADOR RURAL. LABOR EM DOMINGOS. REGIME 5X1. O labor sob o regime 5x1, além de exaustivo, desafia o regime de concessão do repouso semanal remunerado, na medida em que apenas a cada sete semanas o descanso do trabalhador coincidirá com o domingo. Em tal caso, estar-se-ia negando vigência, eficácia e efetividade ao art. 67 da CLT, norma instituída pelo Poder Legislativo, competente para tanto, além de ofender a previsão contida nos arts. 7º, XV, da Constituição Federal e 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/00. Assim, a restrição de descanso aos domingos, a cada três semanas de trabalho, equivale à ausência de compensação. Nesse caso, o domingo laborado será remunerado em dobro, nos termos da Súmula nº 146 desta Corte. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido" (Ag-E-RR-173100-94.2008.5.09.0242, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/08/2018).



PROCESSO Nº TST-AIRR-88700-29.2009.5.04.0024

"AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DE TRABALHO PRECÁRIAS. TRABALHADOR RURAL INVESTIDO NO CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. (...) REGIME DE TRABALHO 5X1. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO PREFERENCIALMENTE AOS DOMINGOS. LIMITAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL DE NO MÁXIMO UM MÊS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 10.101/2000. Nos termos do artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, é direito assegurado a todos os trabalhadores urbanos e rurais. A expressão "preferencialmente aos domingos", adotada no artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal e secundada no artigo 1º da Lei nº 605/49 pela expressão "preferentemente aos domingos", não pode ser restringida de modo a admitir-se lapso temporal superior a um mês para a concessão do descanso dominical, por ferir a teleologia da norma constitucional de resguardo máximo do convívio familiar dominical, sobretudo considerando a norma do artigo 67, parágrafo único, da CLT - que destaca a necessidade de que, nos serviços que exijam trabalho aos domingos, estabeleça-se escala de revezamento mensal - e a Lei nº 10.101/2000 - que fixa critério condizente com o valor constitucional protegido, dispondo que o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo. Em que pese o artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal não determine, de forma absoluta, a obrigatoriedade de concessão dos repouso aos domingos, ele nitidamente lhe atribui caráter preferencial e, nesse sentido, a prática adotada pela empresa de não fazer coincidir o repouso semanal remunerado com o domingo, ao menos uma vez por mês, mas apenas a cada sete semanas, na mesma proporção com que coincide com os demais dias da semana, esvazia o conteúdo da norma constitucional, por desconsiderar a preferência nela consagrada. Agravo desprovido" (Ag-E-Ag-RR-124900-18.2008.5.09.0093, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 12/04/2019).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. 1. TRABALHADOR RURAL. LABOR EM DOMINGOS. REGIME 5X1. O labor sob o regime 5x1, além de exaustivo, desafia o regime de concessão do repouso semanal remunerado, na medida em que apenas a cada sete semanas o descanso do trabalhador coincidirá com o domingo. Em tal caso, estar-se-ia negando vigência, eficácia e efetividade ao art. 67 da CLT, norma instituída pelo Poder Legislativo, competente para tanto, além de ofender a previsão contida nos arts. 7º, XV, da Constituição Federal e 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/00. Assim, a restrição de descanso aos domingos, a cada três semanas de trabalho, equivale à ausência de compensação. Nesse caso, o domingo laborado será remunerado em dobro, nos termos da Súmula nº 146 desta Corte. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. (...)" (Ag-E-Ag-RR-174700-53.2008.5.09.0242, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 02/08/2019).



PROCESSO Nº TST-AIRR-88700-29.2009.5.04.0024

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. REGIME DE TRABALHO 5X1. DOMINGOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. A Egrégia Turma decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que, ao trabalhador submetido ao regime 5x1, é assegurado o pagamento em dobro do domingo laborado, se a concessão do descanso semanal remunerado não coincidir com esse dia da semana, ao menos uma vez no período máximo de três semanas, tendo em vista que a não concessão na periodicidade descrita equivalerá à ausência de compensação do labor prestado no domingo, a atrair a incidência do quanto disposto na Súmula nº 146 do TST. Precedentes. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. Verificada, por conseguinte, a manifesta improcedência do presente agravo, aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo interno conhecido e não provido. (...)" (Ag-E-Ag-RR-11605-59.2016.5.18.0129, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 11/10/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REGIME DE TRABALHO 5X1. PAGAMENTO EM DOBRO. Discute-se a validade da periodicidade da folga aos domingos na adoção da jornada sob o regime 5X1, mediante o qual o empregado usufrui um dia de folga a cada cinco dias de trabalho. A Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista interposto pela empresa reclamada ao entendimento de que o acórdão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, na parte em que não reconheceu válido o regime de trabalho 5X1 e, por via de consequência, determinou o pagamento em dobro de um domingo laborado a cada três semanas, conforme o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei 11.101/2000. Em precedentes recentes desta Subseção reconheceu-se o direito do pagamento em dobro, nos termos da Súmula 146 do TST, quando a concessão do descanso semanal remunerado ao empregado submetido ao regime de trabalho 5x1 não coincide com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de três semanas. Ressalva de entendimento do Relator. Assim, ainda que se argumente ser possível extrair tese divergente a partir das ementas colacionadas a confronto quanto ao meritum causae, certo é que a função uniformizadora deste Colegiado já foi cumprida, o que atrai a incidência da regra prevista no artigo 894, § 2º, da CLT para não admitir o processamento dos embargos, por tratar-se de tese jurídica superada por iterativa e notória jurisprudência. Agravo regimental desprovido" (AgR-E-RR-168800-17.2009.5.09.0093, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 02/03/2018).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. REGIME DE TRABALHO 5X1. TRABALHO AOS DOMINGOS. PAGAMENTO EM DOBRO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2000. O repouso semanal remunerado, inserido no rol dos direitos sociais dos trabalhadores, no artigo 7º, XV, da Constituição Federal, corresponde ao período de folga a que tem direito o empregado, a cada sete dias, com o fim de proporcionar-lhe descanso físico, mental, social e recreativo. A conjugação das normas insculpidas nos artigos 67 da CLT e 1º da Lei nº



PROCESSO N° TST-AIRR-88700-29.2009.5.04.0024

605/49 indica que a correspondência com o domingo, em que pese não obrigatória, deve ser perseguida pelo empregador e, apenas excepcionalmente, deverá recair em outro dia da semana. De outra parte, o artigo 6º da Lei nº 10.101/2000, aqui aplicado analogicamente, permite o labor aos domingos nas atividades de comércio; contudo, o parágrafo único assevera que o repouso semanal deverá coincidir com o domingo ao menos uma vez no período de três semanas. Nesse contexto, observadas tais diretrizes, conclui-se que possui o autor o direito a que o seu descanso semanal coincida com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de três semanas. A não concessão na periodicidade descrita equivalerá à ausência de compensação do labor prestado ao domingo, motivo pelo qual deverá ser pago em dobro, nos termos da Súmula nº 146 do TST. Precedentes. Decisão embargada em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, o que atrai a incidência do óbice contido no artigo 894, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece. (...)" (E-RR-6400-56.2009.5.09.0093, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 09/06/2017).

Em suma, esta Colenda Corte firmou o entendimento de que, ao estabelecer o intervalo máximo de três semanas para a concessão do repouso semanal, o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.101/2000 fixou critério condizente e razoável com a expressão "preferencialmente aos domingos", prevista no art. 7º, inciso XV, da Constituição Federal, e replicada no art. 1º do Decreto Lei nº 605/49, razão pela qual convém aplicá-lo, por analogia, às demais categorias de trabalhadores urbanos e rurais.

Assim, incólumes os artigos 7º, XV, da Constituição Federal, 8º, 67, *caput*, 68, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, 1º do Decreto 605/49 e 6º da Lei nº 10.101/2000.

Tampouco há que se falar em divergência jurisprudencial, pois, como visto, ao analisar a matéria, o Colegiado decidiu em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Aplicabilidade do artigo 896, §7º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula/TST nº 333.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-AIRR-88700-29.2009.5.04.0024

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator